



Princípio da vedação ao retrocesso e sua relação com os direitos fundamentais sociais

Principle of prohibition of retrogression and its relationship with fundamental social rights

Lunara Machado de Almeida¹ e Hugo Sarmento Gadelha²

1. INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são previstos na Constituição Federal de 1988 e buscam fornecer à população acesso a direitos considerados básicos, como os previstos no artigo 6º do dispositivo supramencionado que garantem acesso à previdência social, ao trabalho, saúde, educação, alimentação etc. Em razão desse caráter essencial que esses direitos possuem estes não podem ser, de qualquer modo, deixar de ser disponibilizados, já que, como mencionado anteriormente, são tidos como direitos básicos, os quais objetivam garantir ao cidadão uma melhor qualidade de vida, e tornar-lhe mais digna.

O Estado, o qual é o maior garantidor desses direitos, já que é seu dever fornecê-los, não tem o condão de erradicar essas garantias dos documentos normativos. Deste modo, o legislador não pode fazer modificações legislativas e suprimir esses direitos sociais. Contudo há uma brecha, no qual este só pode fazer tais alterações se for realmente necessário e se adotar medidas alternativas à sua garantia.

Assim, a hipótese a ser levantada é de que o princípio da vedação ao retrocesso social não permite que os direitos sociais possam ser atingidos por alterações legislativas, já que estão intimamente relacionados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a qual objetiva possibilitar que a população em geral possa viver com acesso a direitos básicos e extremamente necessários.

Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é verificar quais os direitos sociais previstos no ordenamento jurídico e a sua relevância no cenário nacional ao longo da história e como a vedação ao retrocesso aplica-se diante da importância desse tema. Já os objetivos específicos são três, o primeiro buscar entender mais a respeito dos direitos fundamentais e suas dimensões, o segundo tratará a respeito dos direitos sociais, sua classificação e ligação com a dignidade humana, e por último, o terceiro objetivo específico dispõe acerca do princípio da vedação ao retrocesso e sua ligação com os direitos sociais.

A metodologia utilizada, em relação ao procedimento, será o histórico, analisando-se dados históricos que mantêm relação com os direitos fundamentais e sociais, além do princípio da vedação ao retrocesso. Quanto ao objetivo, este será o descritivo, baseado em assuntos teóricos. A pesquisa utilizará qualitativa, analisando-se os materiais bibliográficos observados. A abordagem dedutiva, partindo-se de informações gerais para chegar a casos mais específicos e a técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica, com a análise de livros e trabalhos acadêmicos, além da documental, com a citação de leis relacionados ao tema.

Recebido em 16/08/2022; aceito em 19/08/2022 e publicado em 19/09/2021

¹Doutoranda pela Universidad del Museo Social Argentino.

²Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino.

Quanto à divisão dos capítulos, o primeiro tratará de estudar mais a respeito dos direitos fundamentais, analisando suas dimensões, principalmente a segunda dimensão de direitos, a qual trata a respeito dos direitos sociais.

O segundo capítulo irá dispor mais especificamente dos direitos sociais, com a inclusão de conceitos, como as Constituições promulgadas no Brasil trataram a respeito da aplicação dos direitos sociais, além do estudo da relação desses direitos essenciais com o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua classificação.

O terceiro capítulo abordará a respeito do princípio da vedação ao retrocesso, conceituando o que seria e sua aplicação aos direitos sociais, afirmando a importância desses no sistema jurídico pátrio e a sua não modificação.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não só a legislação brasileira, mas toda a legislação internacional busca disponibilizar os direitos fundamentais a todo ser humano devido à importância destes para todo o mundo. Como a sua própria nomenclatura já dispõe, são garantias indispensáveis a todos, pois prezam pelo respeito ao próximo e a sua condição de ser humano, e é justamente por isso que possui forte relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Antes de iniciar-se o estudo a respeito da proibição da vedação ao retrocesso em relação aos direitos sociais, se faz indispensável, primeiramente, entender o que são essas garantias fundamentais e quais seus benefícios para aqueles que dele necessitam.

Os autores não entraram em um consenso sobre o que seriam os direitos fundamentais, assim, inicialmente, é imprescindível fazer algumas diferenciações para entendê-lo melhor. Alguns doutrinadores se referem àqueles como direitos do homem ou direitos humanos, como se fossem sinônimos. No entanto, há algumas diferenças que merecem serem apontadas, como: os direitos humanos possuem uma pretensão normativa de universalidade, possuindo uma perspectiva mais extraestatal, ou seja, internacional; já em relação aos direitos fundamentais, estes seriam direitos humanos que receberam positividade estatal (FERNANDES, 2021).

No mínimo, para os que preferem a expressão “direitos humanos”, há que referir – sob pena de se correr o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. (SARLET, 2017, p. 333).

No entanto, há de se reconhecer que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais possuem uma relação entre si, já que ambos, assim como a maioria das Constituições pós Segunda Guerra Mundial, se inspiraram na Declaração Universal de 1948 e os demais documentos internacionais e regionais que vieram depois, surgindo assim, o que Sarlet (2017) chamou de direito constitucional internacional.

Referente aos direitos fundamentais Carl Schmitt (apud BONAVIDES, 2004) defendeu dois critérios formais de caracterização. Em relação ao primeiro, são entendidas como direitos fundamentais aquelas garantias estabelecidas em instrumento constitucional, já o segundo critério, estes direitos são os que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), possuem um grau mais elevado de garantia e segurança, como, por exemplo, aqueles imutáveis ou de difícil possibilidade de mudança.

Visto o ponto de vista formal, o critério material elaborado por Schmitt (apud BONAVIDES, 2004) dispõe que cada Estado possui direitos fundamentais específicos, variando de acordo com a ideologia, a modalidade de Estado, os valores e princípios que moldam a Constituição daquele lugar etc.

Deste modo, os direitos fundamentais ainda estariam abertos a mudanças, como, por exemplo, a inclusão de mais garantias em seu rol, já que possui um caráter mutável. Ainda na atualidade surgem direitos ganhando ainda mais importância com os constantes debates enfrentados pela sociedade em geral, os quais podem até serem positivados, se inserindo na esfera constitucional.

O Título II da CF/1988 traz cinco capítulos os quais dispõem acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais. O Capítulo I fala sobre os direitos individuais e coletivos, o Capítulo II dos direitos sociais, o Capítulo III dos direitos de nacionalidade, o Capítulo IV dos direitos políticos e o Capítulo V trata dos partidos políticos (PAULO; ALEXANDRINO, 2020).

De modo geral, pode-se entender que os direitos fundamentais tratam-se de garantias constitucionais positivadas que buscam garantir ao cidadão condições suficientes para que tenha uma vida mais digna e igualitária.

2.1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As dimensões de direitos, as quais eram conhecidas como gerações de direitos, representam um novo ciclo de direitos que serão tutelados pelo Estado e que surgiram em decorrência de acontecimentos históricos.

Como já mencionado, anteriormente as fases dos direitos fundamentais eram chamadas de gerações, no entanto, a doutrina mais recente passou a chamá-los de dimensões de direitos por entender que o surgimento de uma nova dimensão não acabaria por abandonar ou esquecer as dimensões anteriores. Assim, segundo Lenza (2021, p. 1607), “esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária”.

Lenza (2021) também dispõe que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão têm por fundamento os lemas da Revolução Francesa, como a liberdade, igualdade e fraternidade, levando à evolução futura para os direitos de quarta e quinta dimensão.

Deste modo, compreende-se que os direitos fundamentais foram surgindo com o decorrer do tempo e da história da humanidade, ou seja, não surgiram todos de uma só vez.

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO, 2004, p. 8).

Assim, pode-se entender que as dimensões de direitos complementam umas às outras, uma vez que se amoldam, sem suprimir ou excluir os que o antecederam. Desta maneira os direitos fundamentais acabam por atingir sua eficácia máxima.

Os direitos de primeira dimensão dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, no qual os direitos civis e políticos traduzem o valor liberdade. Aquela é marcada pela passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Assim, pode-se traduzir essa primeira dimensão como o respeito às liberdades individuais do indivíduo.

Bobbio (2004) dispõe que os direitos do homem passaram por três fases. Nessa primeira fase aquele afirmou que se buscou garantir os direitos de liberdade, o qual tende a limitar o poder estatal, disponibilizando mais liberdade aos indivíduos em geral. Essa primeira dimensão é marcada pelo absentismo do Estado e maior autonomia individual. Aqui há a proteção como direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

Alguns documentos que tiveram por base esses direitos de primeira dimensão foram a Magna Carta de 1215, a Paz de Westfália de 1648, o Habeas Corpus Act de 1679 e o Bill os Rights de 1688 (LENZA, 2021).

A segunda dimensão busca proteger os direitos sociais, econômicos e culturais, além dos direitos coletivos, ou da coletividade, os quais simpatizam com os direitos de igualdade. Alguns documentos marcantes desse momento foi a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, o Tratado de Versalhes de 1919 e a Constituição Federal de 1934 (LENZA, 2021).

Durante esse período de segunda dimensão surge no século XIX e XX, englobando o período das revoluções socialistas e nacionalistas. Uma das motivações que levaram a ocorrência de manifestações foram às péssimas condições de trabalho durante o período da Revolução Industrial, eclodindo, assim, movimentos como o Cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris, em 1848.

Esses direitos sociais, culturais e econômicos nascem com a queda do Estado Liberal e o nascimento do Estado do Bem-Estar Social. Esta dimensão tem por objetivo propiciar melhores condições de vida a todos, evitando as desigualdades sociais, ofertando dignidade humana. Deste modo, requer um comportamento mais ativo do Estado, já que é este que tem o dever legal de zelar e proteger essa dignidade que é prevista constitucionalmente (CELESTINO; SILVA, 2016).

A terceira dimensão de direitos fundamentais é baseada nos direitos da solidariedade, tendo em vista o final da Segunda Grande Guerra Mundial e da própria criação da ONU. Esta dimensão se reflete no terceiro elemento da Revolução Francesa, que é a fraternidade. É como se resumisse os direitos de primeira e segunda geração em um só, com a valorização do ser humano, principalmente após os horrores vivenciados pela Segunda Guerra, ofertando-lhe mais liberdade, igualdade e dignidade (CELESTINO; SILVA, 2016).

Nessa terceira dimensão os direitos são tidos como transindividuais, pois transpassam os interesses individuais, ou seja, há uma supervalorização do humanismo e da universalidade. Algumas garantias que podem ser citadas são: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de comunicação e direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade (LENZA, 2021).

A quarta dimensão trata dos direitos que possuem relação com a engenharia genética, em razão dos avanços nas pesquisas com o patrimônio genético humano, colocando, assim, a própria existência humana em risco, segundo Bobbio (2004, p. 8):

Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

No entanto, de acordo com Bonavides (apud CELESTINO; SILVA, 2016), esses direitos de quarta dimensão dispõem acerca da globalização política, possuindo relação com a democracia, a informação, ao pluralismo e a globalização dos direitos fundamentais. Deste modo, para Bonavides, estes direitos sucedem da globalização dos direitos fundamentais, ou seja, da universalização destes no campo institucional.

Por último, a quinta dimensão trata dos direitos referentes à paz. Vale destacar, no entanto, que o direito à paz foi classificado por Karel Vasak como direitos de terceira dimensão. Contudo, Paulo Bonavides entendeu por bem encaixar este direito em uma dimensão própria.

Mais uma vez vale reforçar que essa divisão dos direitos fundamentais em dimensões é mais para uma questão acadêmica e de melhor facilidade de explicação. Os direitos fundamentais interagem entre si e se somam, tendo sempre por fim a possibilidade de condições dignas de vida.

3. OS DIREITOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Como visto anteriormente, os direitos sociais começam a serem debatidos com a Revolução Industrial e a crescente quantidade de manifestações populares que buscavam melhores condições

de trabalho e, conseqüentemente, de vida. E assim, surgiram os chamados direitos de segunda dimensão, o qual abarca tanto os direitos sociais quanto os culturais e econômicos.

Segundo o entendimento de Moraes (2017, p. 164), os direitos sociais podem ser conceituados como:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, pode-se compreender que os direitos sociais, os quais se encaixam na segunda dimensão de direitos fundamentais, são liberdades positivas, onde o Estado tem a obrigação legal de agir para garanti-los, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, em que havia o absentismo do poder estatal, por isso são chamados de direitos negativos.

Coaduna com tal entendimento Flavia Bahia (2017, p. 217), ao dispor da seguinte forma:

[...] Essa necessidade de prestação positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos, direitos que transcendem a individualidade e alcançam um caráter econômico e social visando a atingir a justiça social.

Bahia (2017) ainda trata a respeito da natureza jurídica desses direitos sociais, qualificando-os como direitos fundamentais do indivíduo, os quais estão previstos e garantidos pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Conforme dispõe Dirley da Cunha Júnior (apud DUTRA, 2017, p.136) os direitos sociais podem ser compreendidos como:

Posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais, propiciando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais.

Destarte, perante todo o exposto acerca dos direitos sociais, pode-se afirmar que são garantias constitucionais que visam possibilitar melhores condições de vida ao ser humano, propiciando-lhe uma vida mais digna e igualitária, sendo este um dever estatal, o qual tem a obrigação legal de agir, no sentido de tornar disponível a essas pessoas os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

3.2 OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os direitos fundamentais sociais estão previstos na Constituição Federal de 1988, presente no Título II do Capítulo II. O artigo 6º da citada Carta Magna assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O citado artigo permite interpretar que os direitos sociais garantidos ao cidadão são garantias básicas, os quais buscam dar uma condição de vida mais digna ao ser humano, pois é algo que toda pessoa deveria ter acesso, já que é o mínimo que a sociedade em geral precisa para ter uma boa qualidade de vida.

Fazendo uma retrospectiva histórica, é possível observar que durante o período colonial a conquista dos direitos sociais aos brasileiros se deu de forma bastante morosa, principalmente

devido ao controle da colonização portuguesa em relação à população, a qual era, em sua maioria, analfabeta. Mais precisamente, durante o período imperialista no Brasil, 85% dos povos residentes eram analfabetos, os quais muitos eram proprietários de terras, já que 90% da população eram domiciliadas em áreas rurais e, assim, sendo controladas pelos grandes proprietários (CARVALHO, apud, CAVALHEIRO, 2020).

Durante o período colonial no Brasil existia a escravidão, a qual era bastante praticada. Deste modo, o Governo, quando necessitava da produção de matéria-prima, se aliava aos proprietários rurais para que realizassem essa produção. Assim, esses proprietários se utilizavam dos escravos que possuíam, não tendo nenhum tipo de custo com a mão de obra, o que, para o Governo e população de poder naquela época era benéfico, já que o único objetivo deles era justamente o lucro e nenhuma preocupação com os direitos daqueles que eram explorados. Como consequência de tudo isso se aumentava as desigualdades sociais existentes, assim como a exploração social.

A Constituição de 1824 não extinguiu a escravidão, avançando apenas em questões políticas, mas tanto os direitos civis quanto os sociais foram esquecidos. A Constituição de 1891, já na época da República, também não previu proteção aos direitos sociais, afirmando ainda não ser um dever Estatal garantir educação e assistência social. Em 1919 surgiram proteções aos trabalhadores, ainda de forma lenta, em razão das reivindicações operárias por melhores condições de trabalho, assim como em 1923, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, o qual foi a primeira lei de assistência social (CAVALHEIRO, 2020).

Foi somente no período entre 1930 a 1945, durante o governo de Getúlio Vargas, que os direitos sociais ganharam maior visibilidade, com a promulgação da Constituição de 1934, a qual previu garantias básicas aos trabalhadores. A Constituição de 1937, apesar de marcada pelo autoritarismo, houve a introdução aos direitos sociais, apesar de algumas limitações também, como a proibição do direito de greve. A Carta Constitucional de 1946 traz de volta algumas garantias previstas na Carta de 1934, mas de forma menos incisiva (CAVALHEIRO, 2020).

Acaba-se assim o período da República na história do Brasil, a partir daí inicia-se o período ditatorial, onde vários direitos anteriormente previstos aos cidadãos foram suprimidos de forma bastante violenta.

A Constituinte de 1967 suprimiu diversos direitos, entre eles o próprio direito ao voto. Houve um retrocesso em relação às Constituições de 1891, 1934 e 1946, como, por exemplo, a redução para 12 anos da idade mínima para trabalhar. Foi apenas em 1988, com o fim do período ditatorial no Brasil, e a promulgação da Constituição Cidadã que os direitos sociais se tornaram direitos fundamentais, com a declaração da obrigação do Estado em fornecer ao cidadão todos aquelas garantias previstas no seu artigo 6º e seguintes e preservar a dignidade humana (CAVALHEIRO, 2020).

Além dos direitos citados no supracitado artigo 6º da Carta Constitucional de 1988, dos artigos 7º aos 11 tratam a respeito dos direitos sociais dos trabalhadores, garantindo-lhes melhores condições de trabalho, direito à greve, à associação sindical, questões previdenciárias, entre outros.

3.3 ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como apontado anteriormente, a Constituinte de 1988 determinou a instalação do Estado Democrático de Direito após um longo período ditatorial na história brasileira. A democracia tem como base a vontade do povo, o qual a externa através do voto, promovendo a soberania popular.

Com a promulgação da Constituição de 1988 os direitos sociais tiveram maior notoriedade no cenário brasileiro, os quais ganharam o entendimento de direitos fundamentais. Os direitos sociais buscam disponibilizar a todo ser humano acesso a garantias como saúde, educação, moradia, entre outros, os quais podem ser entendidos como direitos básicos a todo cidadão, buscando

fornece-lhe uma vida mais digna, e é justamente aí que se aplica o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana também está previsto na Carta Magna de 1988, mais especificamente no seu artigo 1º, inciso IV, e é tido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, percebe-se a importância que esse princípio constitucional tem para todo o ordenamento pátrio, já que constantemente deve ser observado e aplicado (BRASIL, 1988).

Segundo o disposto por Beatriz Ferreira Corrêa da Silva (apud, DOTTA; SILVA, p. 32, 2019), “a dignidade da pessoa humana deve representar um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”, deste modo, comprova-se que este princípio deve estar presente em todo negócio, nas relações, nas normas e nos demais princípios, já que este é entendido como um supraprincípio, ou seja, deve ser base de tudo.

O Estado Democrático de Direito é fundado na Magna Carta de 1988, a qual em seu preâmbulo que é dever do Estado garantir o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, igualdade, dentre outros, traduzindo-se em uma sociedade com acesso a uma condição de vida que a permita ter acesso a tudo aquilo que é básico, como também uma sociedade mais fraterna, pluralista e livre de preconceitos (SILVA apud, DOTTA; SILVA, 2019).

Deste modo, compreende-se a importância desse supraprincípio, não só em âmbito nacional, como também internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o qual dissemina a relevância dessa proteção à dignidade do ser humano. Assim, é dever do Estado estar mais atento às necessidades de sua população e agir, seja com a implementação de políticas públicas, para proporcionar uma vida mais digna à todos.

3.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Antes de tudo, ao iniciar-se o estudo acerca da classificação dos direitos sociais, essencial se faz entendê-lo como direitos econômicos, sociais e culturais. José Afonso da Silva (apud FERNANDES, 2021) criou uma classificação para os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, sendo este dividido em seis, entre os quais podemos citar: a) direitos sociais relativos ao trabalho; b) direitos sociais relativos à seguridade; c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; d) direitos sociais relativos à moradia; e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente, jovem e ao idoso; f) direitos sociais relativos ao meio ambiente. Vale ressaltar, no entanto, que este é um rol meramente didático.

É importante destacar também que a Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou a questão dos direitos sociais à alimentação no artigo 6º da Constituinte de 1988 e que não se encontra na classificação acima descrita, apesar de ser sim um direito social básico que está atrelado às demais garantias sociais (BRASIL, 2010).

Contudo, antes mesmo da aprovação da Emenda Constitucional nº 64/2010, existiam dispositivos que tratavam sobre o direito social à alimentação, como a Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Nacional Alimentar e Nutricional – SISAN, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada através do poder público e da sociedade civil, por meio de políticas, planos e ações. O §1º do artigo 2º da supracitada lei dispõe que essas políticas e ações ao serem aplicadas devem levar em conta questões como dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (FERNANDES, 2021).

Provando que os direitos sociais são interligados, o artigo 4º da Lei nº 11.346/2006 dispõe que a segurança alimentar e nutricional abrange não apenas o acesso ao alimento, mas também a geração de emprego, através da produção, comercialização e industrialização dos alimentos. Também há uma preocupação com a biodiversidade e a sustentabilidade, como também com a saúde, com a disponibilidade de alimentos àqueles mais vulneráveis. Além dos benefícios que se busca, através da instalação de políticas públicas que tenham como principal meta o acesso da população a todos essas garantias (FERNANDES, 2021).

Em 2015 o artigo 6º da CF/1988 foi mais uma vez ampliada, através da Emenda Constitucional nº 90, com a constitucionalização do direito social ao transporte (BRASIL, 2015). Tal emenda, assim como a anteriormente citada, tem por fundamento a importância que o direito social do transporte tem sobre os demais direitos sociais, como a educação, trabalho, saúde entre outros. Deste modo, é essencial para o funcionamento das demais garantias.

4. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O princípio da proibição do retrocesso, ou também conhecido como o princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais ou ainda como efeito pode ser conceituado, de acordo com o entendimento de Bernardo Gonçalves Fernandes (2021, p. 957).

[...] limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderão ser suprimidos por emenda constitucional e nem mesmo por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenha prestações alternativas para os direitos em questão.

A respeito da temática a doutrinadora Flávia Bahia (2017, p. 221), preconiza acerca, corroborando no sentido.

[...] o princípio da vedação ao retrocesso social expressa a ideia de que uma vez obtido um determinado grau de realização dos direitos sociais, eles passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Estado que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

Diante de todo o exposto, se pode afirmar que o princípio da vedação ao retrocesso buscar garantir que aqueles direitos sociais fundamentais não poderão ser atingidos por mudanças, como, por exemplo, políticas públicas que têm por objetivo diminuir a disponibilidade à população do direito social ao trabalho, extinguindo-se o direito à greve, ou ainda ao direito social à saúde, com a extinção da Farmácia Popular ou do Sistema Único de Saúde (SUS). Essas são garantias que buscam fornecer ao cidadão uma vida mais digna, advém do próprio princípio constitucional da dignidade humana, e não podem ser diminuídas ou suprimidas.

Bahia (2017) pontua, no entanto, que, em nome da razoabilidade, essa vedação não é absoluta e nem busca extinguir a autonomia do Legislativo e do Executivo. Poderá haver mudanças, desde que necessárias e que sejam implementadas medidas substitutivas que assegurem os direitos fundamentais, não atingindo a população de forma muito intensa.

4.1 CRITÉRIOS FUNDAMENTADORES DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da vedação ao retrocesso guarda estreita relação com a noção de segurança jurídica, ou seja, a proteção aos direitos que já são fornecidos ao tempo em que entram em vigor no ordenamento jurídico. Segundo o entendimento de Sarlet (2018), a doutrina contemporânea considera a segurança jurídica como uma expressão inarredável do Estado de Direito, sendo assim, a segurança jurídica adquiriu o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental do Estado de Direito.

A instabilidade de direitos fundamentais os tornaria extremamente frágeis, com a desconfiança das instituições sociais e estatais. Se assim o fosse, a descontrolada disponibilidade de direitos sociais, ou a sua extinção, acabaria por transformá-los em meras vontades estatais, contrariando diretamente o disposto na Magna Carta de 1988 ao garantir a dignidade humana.

Em relação à doutrina lusitana, Canotilho (1997) afirma que após os direitos fundamentais sociais serem concretizados infraconstitucionalmente, estes passam a ser considerados como direitos subjetivos e, portanto, possuindo determinado nível institucional, não podendo o legislador infraconstitucional simplesmente modificá-los.

Deste modo, os direitos e garantias fundamentais passam a ser tidos como direitos adquiridos, ou seja, não podem mais ser modificados após serem implementados, a não ser que seja implementada uma medida compensadora, como já mencionado anteriormente.

Assim, segundo o disposto por Luis Roberto Barroso (apud XAVIER, 2020), o que coaduna com o disposto pelos demais juristas nacionais, apesar deste princípio não ser expresso este advém do sistema jurídico-constitucional, compreendendo-se que caso uma lei institua um direito, este irá se inserir ao patrimônio jurídico da cidadania, não podendo ser extinto.

O artigo 5º, §2º, da CF/1988, dispõe que os direitos e garantias nela previstos não excluem os demais que decorrem de outro regime, nem dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário. Assim, os tratados internacionais em que o Brasil é parte, como o Pacto de São José da Costa Rica de 1992, o Pacto de São Salvador, promulgado pelo Decreto n. 3.321/99 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, todos afirma a importância que os Estados-membros devem dar aos direitos neles garantidos, não permitindo que sejam desrespeitados ou suprimidos (XAVIER, 2020).

Deste modo, é notório que o princípio da vedação ao retrocesso social é observado em âmbito internacional, uma vez que tais documentos internacionais proíbem a diminuição desses direitos fundamentais.

Um ponto que merece atenção é o disposto no artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna de 1988, a qual impõe a proibição do legislador de adotar medidas retrocessivas que tenham por objetivo a diminuição ou supressão dos direitos fundamentais. Destarte, observa-se que há a aplicação do princípio da vedação do retrocesso (XAVIER, 2020).

4.2 LIMITES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O surgimento e desenvolvimento da ideia do que seria o princípio da proibição do retrocesso surge na Alemanha e em Portugal, afirmando a necessidade de abstenção do dever positivo do Estado, assim, este não poderia utilizar-se de ações para diminuir os direitos sociais já conquistados à época (DOTTA; MARQUES, 2017).

Conforme exposto, o princípio da vedação ao retrocesso não permite que haja uma supressão dos direitos fundamentais, principalmente os sociais, que já possuem garantia no ordenamento jurídico. Contudo, esse princípio não é absoluto, poderá sim haver mudanças legislativas desde que haja a real necessidade desta e ainda que esses direitos que estão sendo modificados sejam garantidos de outra forma, já que a sociedade não pode ter seus direitos à questões básicas, como moradia, alimentação e saúde, deixados de lado, pois ataca diretamente o disposto pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio este que é fundamento da República Federativa do Brasil e classificado como supraprincípio, o qual deve ser observado em todos os demais princípios, normas e afins.

Cristina Queiroz (apud XAVIER, 2020) dispõe sobre a aplicação conjunta dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, os quais juntamente com proteção da confiança, ou segurança jurídica, permita que essas transições sejam razoáveis, além de medidas diferenciadas no âmbito interno. Assim, se requer uma proteção compatível com as demandas do Estado Democrático de Direito.

Fernandes (2021), afirma que essa proibição de retrocesso possui conteúdo positivo e negativo. Em relação ao conteúdo negativo, este se refere ao fato de que é imposto ao legislador, ao realizar a elaboração de normas, que não suprima ou diminua os direitos sociais já consolidados através da normatividade constitucional e infraconstitucional, salvo se aplicadas medidas alternativas que busquem resguardar estes direitos já arraigados.

Enquanto que o conteúdo positivo se trata do dever legal dos Poderes Públicos de concretização desses direitos sociais à sociedade para que haja a redução das desigualdades sociais e proporcionando avanço social. Diante do exposto, pode-se afirmar que o princípio da vedação ao retrocesso não pode ser entendido como impedindo ao legislador de executar sua atividade em relação aos direitos fundamentais sociais, no entanto, há sempre o adendo de que caso ocorra modificações estas devem ser acompanhadas de medidas alternativas que busquem compensar eventuais perdas (FERNANDES, 2021).

Fazendo um breve link entre os princípios que cercam os direitos sociais, quais são: a vedação ao retrocesso com a reserva do possível compreende-se que este, ao ser utilizado como instrumento pelo Estado, o qual tem o dever legal de disponibilizar a sociedade os direitos fundamentais sociais, como meio de cessar políticas públicas aplicadas nesse sentido, haverá também uma afronta ao princípio da proibição do retrocesso. Deste modo, há duas dimensões dos direitos fundamentais, a subjetiva, protegendo posições já efetivadas, e a objetiva, obrigando o Estado a se responsabilizar pelo oferecimento desses direitos sociais. Assim, medidas que sejam contrárias às essas dimensões representam um retrocesso (KELBERT apud OTERO; RAVAIOLI, 2019).

Assim, pode-se afirmar que devido à importância dos direitos fundamentais sociais para todo o país, inclusive fora dele, estes direitos não podem sofrer mudanças arbitrárias, pois sua relevância para o cenário mundial é imensa, pois garante a todo cidadão a possibilidade de ter uma vida decente e mais digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da conquista dos direitos sociais a todo cidadão é tremenda, através dessa garantia as pessoas possuem melhores condições de vida, não apenas na área do trabalho, mas também em sua vida pessoal, com a possibilidade de ter uma moradia digna, acesso ao transporte público, à educação, saúde, lazer entre outros.

Proporciona-se, desse modo, dignidade ao ser humano, a possibilidade de não só ter acesso ao básico para viver, mas também aproveitar a vida. E é justamente devido a essa dimensão de direitos essenciais que estes não podem simplesmente sofrer modificações arbitrárias sem o devido planejamento, pois afetaria diretamente o dia a dia do cidadão.

O principal objetivo desse trabalho foi analisar a relevância desses direitos fundamentais sociais para o ordenamento jurídico brasileiro e assim observar a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso nesse cenário, já que esses direitos que são previstos constitucionalmente são considerados direitos adquiridos, ou seja, não podem ser suprimidos pelo Poder estatal.

Para alcançar esse objetivo central foram formados três objetivos específicos. O primeiro buscou tratar a respeito dos direitos fundamentais, atribuindo-lhe conceitos encontrados em doutrinas, além de tratar a respeito das suas dimensões, principalmente da segunda dimensão, a qual trata dos direitos sociais.

O segundo objetivo específico tratou a respeito de como os direitos sociais foram tratados no ordenamento jurídico pátrio, para isso, primeiramente, foi falado a respeito do que se pode entender por direitos sociais e posteriormente como as Constituições promulgadas ao longo da história do Brasil trataram a respeito deste tema. Além da sua íntima relação com a dignidade humana.

O último objetivo específico tratou a respeito da aplicação do princípio da proibição do retrocesso nos direitos sociais, em razão da sua importância para a ordem constitucional e, principalmente, para aquelas pessoas que necessitam desses direitos.

Assim, comprovou-se a hipótese inicial deste estudo, uma vez que os direitos sociais são considerados direitos adquiridos, coisa julgada e ato jurídico perfeito, ou seja, são direitos subjetivos que uma vez compreendidas e fortalecidas na ordem constitucional não podem mais sofrer modificações, a não ser que essas modificações tragam formas de serem supridas e que a sociedade não sofra prejuízos dela decorrentes.

Por fim, importante lembrar que este estudo não busca finalizar todo o conteúdo a respeito do tema central, já que há bastantes debates a respeito deste. Assim, tornam-se possíveis pesquisas futuras que tenham por meta ampliar o conhecimento a respeito desse estudo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n° 64, de 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n° 90, de 15 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAVALHEIRO, Matheus Henrique Nunes. **A efetividade dos direitos fundamentais: uma análise acerca do princípio da vedação ao retrocesso social**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste no Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6837/MATHEUS%20HENRIQUE%20NUNES%20CAVALHEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mai. 2022.

CELESTINO, Karla Alexandra Falcão Vieira; SILVA, Daisy Rafaela. **O risco à democracia ante a mitigação de direitos fundamentais sociais com a Lei 13.135/2015**: a perspectiva do “estado em crise” e aparente violação ao princípio da proibição do retrocesso. *Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. v. 2, n. 2, p. 1-23, jul-dez. 2016. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1579/0>. Acesso em: 2 mai. 2022.

DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **Programas sociais, a exclusão social e a vedação ao retrocesso**: direitos sociais no Brasil em crise. *Revista do Direito*. v. 3, n. 53, p. 02-22, set.-dez, 2017. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9624>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DOTTA, Alexandre Godoy; SILVA, Bruna Isabelle Simioni Silva. **Efetividade dos direitos fundamentais sociais no Brasil e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Editora Íthala. p. 27-36. Disponível em:

https://www.academia.edu/43391733/A_exist%C3%Aancia_digna_e_a_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%ABlica_do_S%C3%A9culo_XXI. Acesso em: 14 mai. 2022.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OTERO, Cleber Sanfelici; RAVAIOLI, Adriano Carlos. **Reserva do possível e vedação de retrocesso como limite à alteração dos direitos sociais no Brasil**: extensão do modelo de fixação de parâmetros no direito à saúde para direitos previdenciários. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*. v. 5, n. 2, p. 01-20, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/5851/0>. Acesso em 15 mai. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais ma perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

XAVIER, Gustavo Silva. **Direitos fundamentais sociais e vedação do retrocesso**: limites à flexibilidade de direitos em tempos de crises sociais. *Revista Ratio Juris*. v. 3, n. 1, p. 93-114, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/95/125>. Acesso em: 14 mai. 2022.